



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.654729/2016-61
ACÓRDÃO	1301-007.510 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALBRIDGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. NATUREZA DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO VERSUS PAGAMENTO A MAIOR. SÚMULA CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS CARF NºS. 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, mas deve ser hábil a comprovar o recebimento do valor líquido da nota fiscal, descontados os tributos destacados no instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 103, que não reconheceu direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2013, uma vez que na “DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP consta imposto a pagar”. Dele o Contribuinte foi cientificado em 17/02/2017 (e-fls. 105).

3. Irresignado, em 20/03/2017 (e-fls. 6), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 8/17), em que, em síntese, alega que

4. Conforme será adiante demonstrado, de fato, houve um equivoco material quando do preenchimento da Per/Dcomp, pois o crédito tem natureza de “pagamento indevido ou a maior”.

5. Por um lapso da Recorrente foi lançado na Per/Dcomp que a natureza do crédito seria saldo negativo de IRPJ.

(...)

II - DAS RAZÕES PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

7. No ano de 2015 a Recorrente, tributada pela sistemática do lucro presumido, equivocadamente transmitiu o Per/DComp nº 174.29755.291215.1.3.02-8907 (doc. 02, e-fls. 20/24) contendo a informação de que a natureza do crédito seria de saldo negativo de IRPJ. Confira-se: [...]

8. A origem do crédito objeto do Per/Dcomp foi o IRPJ-Fonte, descontado na fonte da Recorrente e repassado aos cofres públicos, relativo ao 4º trimestre de 2013. Portanto, a Recorrente utilizou crédito no valor de R\$ 291.303,76 decorrente de retenção de IRPJ-Fonte de aplicações financeiras de renda fixa para compensar o pagamento da estimativa mensal do IRPJ, cujo com vencimento em 30/12/2015. Confira-se: [...]

9. Por óbvio, que a empresa sendo tributada pelo lucro presumido e, tendo crédito disponível no importe de R\$ 291.303,76 [rectius, conforme recurso Voluntário, R\$

72.351,24], decorrente de IRPJ-Fonte, a Recorrente poderia compensar referido crédito.

10. Veja, por relevante, que no quarto trimestre de 2013, data da origem do crédito de IRPJ-Fonte, a apuração integral do IRPJ devido pela Recorrente foi integralmente recolhida aos cofres públicos por meio de DARF (doc. 03, e-fls. 66)

(...)

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 108-028.771 – 33ª TURMA/DRJ08, proferido em sessão realizada em 14/09/2022 (e-fls. 165/172), de que se cientificou o Contribuinte em 13/01/2023 (e-fls. 177), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. NATUREZA DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO VERSUS PAGAMENTO A MAIOR.

“Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”. Súmula CARF nº 168 – Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, mas deve ser hábil a comprovar o recebimento do valor líquido da nota fiscal, descontados os tributos destacados no instrumento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Irresignado, em 13/02/2023 (e-fls. 179), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 180/184), em que repisou as razões de Impugnação.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 177 e 179), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: DIREITO CREDITÓRIO

7. Não tendo a Interessada apresentado novas razões de defesa nem provas perante a segunda instância, concorda-se com os fundamentos da decisão recorrida, propondo-se sua confirmação e adoção de suas razões de decidir, conforme permissivo do inc. I do § 12 do art. 114 do RICARF:

O litígio se refere à compensação submetida à análise pelo processamento eletrônico, sem que incidisse em critérios de seleção, para tratamento mais pormenorizado pela autoridade competente, pelo que deve ser passível de apreciação com as informações disponíveis nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, além daquelas trazidas pela defesa.

Conforme as expressas disposições do Parecer Normativo COSIT nº 8 de 03 de setembro de 2014, se a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração (DIPJ, PER/DCOMP, DCTF etc.), o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, em sede de manifestação de inconformidade, o órgão administrativo de julgamento deve verificar a ocorrência do erro e, se possível, proceder à análise do crédito existente, com base nas informações disponíveis, verbis: [...]

Tem-se assim que deve ser apreciado por este órgão de julgamento o erro de preenchimento da DCOMP, quanto à natureza do indébito tributário, o que encontra respaldo também nos precedentes que deram origem à Súmula nº 168 do CARF: [...]

Foram apresentadas duas DIPJ 2014, com opção pelo Lucro Presumido – fls. 111/134 e 135/158, com as seguintes informações acerca da apuração da base de cálculo e do IRPJ devido no 4º trimestre de 2013.

DIPJ 2014		
Tipo	Original	Retificadora
Nº	1.368.734	1.671.615
Data da entrega	30/06/2014	25/02/2016
Situação	Cancelada	Liberada
Ficha 14A	4º trimestre 2013	4º trimestre 2013
Receita Bruta - percentual de 8%	52.467.817,43	52.467.817,43
Receita Bruta - percentual de 32%	6.496.798,15	6.496.798,15
Resultado da Aplicação do Percentual	6.276.400,80	6.276.400,80
Rendimentos e Ganhos de Aplicações Financeiras	3.465.228,86	3.465.228,86
Lucro Presumido	9.741.629,66	9.741.629,66
IRPJ		
À alíquota de 15%	1.461.244,45	1.461.244,45
Adicional	968.162,97	968.162,97
IRPJ devido	2.429.407,42	2.429.407,42
Antecipações		
IRRF	365.855,41	662.426,27
IRPJ a Pagar	2.063.552,01	1.766.981,15
Diferença		296.570,86

Veja-se que entre a original e a retificadora não houve alteração no valor da base de cálculo (Lucro Presumido) – R\$ 9.741.629,66, e conseqüentemente do IRPJ devido (R\$ 2.429.407,42), mas apenas na dedução das antecipações efetuadas a título de retenções de R\$ 365.855,41 para R\$ 662.426,27.

Em 31/01/2014, a contribuinte procedeu ao recolhimento do IRPJ Lucro Presumido do 4º trimestre de 2013, apurado na DIPJ 2014 original, no valor de R\$ 2.063.552,01, valor este informado na DCTF Original Ativa, apresentada em 17/02/2014 (fls. 159/163) – cópia de DARF de fls. 66.

Entretanto, como se vislumbra no demonstrativo acima, definitivamente, não foi apurado “saldo negativo” de IRPJ, nem na DIPJ original, nem na retificadora. Esse foi, inclusive, o motivo da não homologação das compensações: não foi apurado “saldo negativo” no período.

O saldo negativo somente se configura quando as “antecipações” efetuadas no curso do período de apuração a título de retenções são superiores ao valor do IRPJ devido. O pagamento porventura efetuado do saldo a pagar apurado não se configura como “antecipação” do IRPJ devido. In casu, o IRPJ devido foi de R\$ 2.429.407,42, e as antecipações informadas na DIPJ 2014 retificadora são de apenas R\$ 662.426,27.

Diante desse quadro fático, restaria a possibilidade de verificar a ocorrência de “pagamento indevido ou a maior”, se confirmado o acréscimo das retenções de imposto de R\$ 365.855,41 para R\$ 662.426,27.

Na DCOMP ora em litígio, foi informado que o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2013 no valor de R\$ 296.570,86 era formado pelas retenções de imposto conforme a seguir demonstradas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 6.3	
10.884.926/0001-40	38725.91634.291215.1.3.02-1007	Página 3	
IRPJ Retido na Fonte		00200617	
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12			
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa			
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO			
Valor		364.129,70	
Total		364.129,70	

Todavia, nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras – relatório de fls. 164, no 4º trimestre de 2013, constam retenções de imposto em favor da empresa, no valor de R\$ 365.856,73, quase o mesmo do valor informado na DIPJ 2014 original (R\$ 365.855,41), não tendo a contribuinte apresentado provas hábeis de outras retenções além daquelas [N. R.: juntou aos autos cópia do DD, e-fls. 18; recibo de entrega de declaração, e-fls. 19; PER/DComp, e-fls. 20/24; DIPJ, e-fls. 25/48; DCTF, e-fls. 49/65; e DARF, e-fls. 66].

Por conseguinte, diante da comprovação de retenções pouco superiores às já informadas na DIPJ 2014 original, não se comprova o indébito tributário de “pagamento indevido ou a maior”.

Consequentemente, ainda que acatado o erro de preenchimento da DCOMP quanto à natureza do indébito tributário, não se encontra comprovada a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros